Acórdão: 21.451/14/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000186384-39 Impugnação: 40.010133681-84

Impugnante: Mouragro Comércio de Produtos Agropecuários Eireli

IE: 384407373.00-69

Proc. S. Passivo: Honório Lacerda Franco

Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Correta a exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, por tratar-se de mercadorias cujo imposto foi retido por substituição tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO – ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – SINTEGRA. Constatada a entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, de arquivos eletrônicos, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas, relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão nos arts. 10 e 11, ambos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXXIV do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § § 3º e 13 da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, referentes ao período fechado do exercício financeiro de 2009, constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID;

Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei n° 6.763/75, por tratar-se de mercadorias cujo imposto foi retido por substituição tributária.

- entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo 21.451/14/3ª

determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5°, e 11, *caput* e § 1°, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/37.

O Fisco acata parcialmente a impugnação e promove a reformulação do crédito tributário mediante Termo de Rerratificação do Lançamento às fls. 6871/6874.

Ato contínuo, a Impugnante apresenta o 1º aditamento à Impugnação de fls. 6878/6889. A Fiscalização acata novamente parte das contestações, promovendo uma segunda reformulação do crédito tributário, por meio do 2º Termo de Rerratificação do Lançamento, às fls. 6933/6936.

A Impugnante apresenta o 2º aditamento à Impugnação de fls. 6940/6948, contra o qual o Fisco manifesta-se às fls. 6950/6964.

DECISÃO

Das Preliminares

Dos Procedimentos Fiscais Auxiliares

Contesta a Impugnante o desrespeito aos arts. 66, 67 e 68 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, por não ter o Fisco aberto prazo para justificação e/ou correção dos erros encontrados e para a efetivação da denúncia espontânea, se fosse o caso, uma vez encontrar-se sob ação fiscal auxiliar de monitoramento, prevista na legislação vigente.

Alega ainda, ter havido uma redundante e confusa expedição de atos administrativos sem a preocupação de suspender os efeitos dos anteriormente emitidos.

No seu entendimento, o Auto de Infração deveria ser cancelado por desrespeito às etapas que antecedem o início da ação fiscal, previstas no diploma regulamentar retromencionado.

Entretanto, como a própria Impugnante afirma, foi submetida à ação fiscal auxiliar de monitoramento durante o período de 13/02/12 a 31/12/12 por meio do Ofício Circular nº 001/12 (fls. 47). A expedição desse ato atende ao disposto no inciso I do art. 66 do RPTA e não caracteriza início de ação fiscal. Veja-se:

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

I - monitoramento, assim considerada a avaliação do comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante o controle corrente do cumprimento de obrigações e análise de dados econômico-fiscais, apresentados ao Fisco ou obtidas mediante visitação in loco; e

A alegação de que houve uma redundante e confusa expedição de atos administrativos não tem fundamento e, ainda, deixa claro que a Impugnante não atentou para a redação dos seguintes documentos expedidos pelo Fisco: Ofício Circular nº 001/12 (fls. 47), Ofício GAB/DF/UBÁ nº 042/12 (fls. 48) e Ofício GAB/DF/UBÁ 046/12 (fls. 49).

O primeiro ato, Ofício Circular nº 001/12, foi expedido com base no inciso I do art. 66 do RPTA, conforme já exposto.

Já o Ofício GAB/DF/UBÁ nº 042/12, serviu para cientificar a Contribuinte de que a partir de 05/07/12 ele estaria submetido a procedimento fiscal auxiliar exploratório, o que ainda não caracterizava início de ação fiscal, conforme disposto no inciso II do art. 66 c/c o inciso III do art. 67, ambos do RPTA, *in verbis*:

Art. 66. A realização dos procedimentos fiscais auxiliares abaixo mencionados não caracteriza o início da ação fiscal:

(. . .)

II - exploratório, assim considerada a atividade destinada a aumentar o grau de conhecimento sobre as atividades econômicas ou o comportamento fiscal-tributário de sujeito passivo, de carteira de contribuintes ou de setor econômico, mediante visitação in loco, verificação de documentos e registros, identificação de indícios sobre irregularidades tributárias ou análise de dados e indicadores;

(...)

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

(. . .)

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

O Ofício GAB/DF/UBÁ 046/12, por sua vez, notificou a Contribuinte sobre o encerramento do procedimento fiscal auxiliar exploratório, a partir de 18/07/12.

Conforme ficou demonstrado, carece de embasamento o entendimento de que os Ofícios GAB/DF/UBÁ nºs 042 e 046 não surtiram efeitos por terem sido editados na vigência do Ofício Circular nº 001/12 que tratava do mesmo assunto e não foi cancelado. É indubitável que cada ato possui um contexto diferente e, consequentemente, não há que se falar em declaração de ineficácia e inaplicabilidade de atos administrativos que atendem a todos os elementos de formação. No caso em tela, todos os atos são válidos, não existindo nenhum vício legal que justifique o seu cancelamento.

Posteriormente, o Ofício Circular nº 003/12 (fls. 50) expedido em consonância com o inciso I do art. 66 do RPTA, cientificou a inclusão da Contribuinte

em ação fiscal auxiliar de monitoramento até 31/12/13, assemelhando-se ao Ofício Circular 001/12, que vigorou até 31/12/12.

Ao mencionar que antes da lavratura do Auto de Infração era seu direito não só ser informada das possíveis irregularidades ocorridas, mas também ter a oportunidade de se justificar perante o Fisco valendo-se da denúncia espontânea, de acordo com os arts. 67 a 68 do RPTA, demonstra desconhecimento dos pressupostos legais, pois todas as fases foram cumpridas, inexistindo motivo para o cancelamento da peça fiscal, que foi elaborada com lisura e respeito à legislação tributária.

Vale trazer o disposto no art. 207 do RPTA, que faculta ao contribuinte, mediante denúncia espontânea anterior ao início da ação fiscal, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago em época própria, como segue:

Art. 207. O contribuinte poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária a que estiver circunscrito para comunicar falha, sanar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, desde que não relacionados com o objeto e o período de ação fiscal já iniciada.

Essa prerrogativa encontra-se ressaltada no segundo parágrafo do texto do Ofício DF/GAB/UBÁ 042/12 (fls. 48), que diz: "Importa ressaltar que a realização do citado procedimento fiscal exploratório não caracteriza ainda o início da ação fiscal (art. 66, caput do RPTA)".

Ou seja, a Impugnante teve até 14/08/12, data do início da ação fiscal (fls. 02/04), respeitado o seu direito à correção de todo e qualquer erro e de valer-se da denúncia espontânea para sanar suas irregularidades.

Não está inserida nas obrigações do Fisco, informar aos contribuintes sobre as possíveis irregularidades ocorridas no seu estabelecimento a fim de que possam se valer do direito à denúncia espontânea. No máximo, pode-se conceder a benesse prevista no inciso I do art. 67 do RPTA, que atribui ao titular da Delegacia Fiscal poder discricionário para comunicar ao sujeito passivo a possibilidade de denúncia espontânea quando forem identificados indícios de infração à legislação tributária. Confira-se:

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

Assim, não há que prevalecer a tese da Impugnante de descumprimento dos arts. 66 a 68 do RPTA e cerceamento do direito de manifestação e autodenúncia, utilizada para requerer o cancelamento do Auto de Infração.

21.451/14/3*

Conforme ficou evidenciado, a Fiscalização respeitou o arcabouço legal regente dos procedimentos antecedentes ao início da ação fiscal.

Do Auto de Início da Ação Fiscal e da Ordem de Serviço

Carece de sustentação o argumento da Impugnante de que o Auto de Infração deve ser cancelado, tornando-se nulo de pleno direito, por estar em desacordo com o inciso VI do art. 4º do Decreto nº 46.085 de 13/11/12 (Código de Defesa do Contribuinte), posto que essa legislação foi publicada no Minas Gerais de 14/11/12, data essa, posterior à emissão e ao recebimento do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF), ocorridos em 14/08/12 (fls. 02/04).

Assim dispõe o inciso VI do art. 4º do Decreto nº 46.085 de 13/11/12 (Código de Defesa do Contribuinte):

```
Art. 4° - São direitos do contribuinte:
```

VI - a apresentação da ordem de serviço nas ações fiscais, que será dispensada nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes de irregularidades constatadas pelo Fisco e nas consequentes ações fiscais continuadas nos estabelecimentos.

Tal dispositivo regulamentar assegura aos contribuintes o direito à apresentação da ordem de serviço, podendo, portanto, exercê-lo, quando lhes convier. Segundo manifestado pelo Fisco, em momento algum isto ocorreu, nem mesmo nas impugnações apresentadas, nas quais a Contribuinte limitou-se a requerer o cancelamento do Auto de Infração, ao argumento de que esse seria nulo de pleno direito, já que não lhe foi enviada a respectiva ordem de serviço.

Observa-se que a expedição da ordem de serviço é elemento prévio e indispensável à emissão do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) pelo sistema da SEF/MG, não sendo possível a existência deste sem o número daquela, por ser parte integrante e, por esse motivo, vem discriminado na parte superior direita do documento (fls 02), no campo 01 "Unidade emitente" – número da OS: 08.120002339.83.

Ademais, quem possibilita o conhecimento prévio do objeto e dá plena ciência ao contribuinte do fato de estar sob ação fiscal é o AIAF, de acordo com o inciso I do art. 69 do RPTA, que estabelece:

```
Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);
```

Além do início da ação fiscalizatória não condicionar-se à prévia entrega da ordem de serviço, apesar da preexistência desta como condição "sine qua non" para a emissão do AIAF, resta comprovado, que a peça fiscal postulatória foi emitida, autuada e recebida na forma da legislação regente, em especial, com irrestrito respeito ao regramento contido no art. 89 do RPTA, in verbis:

21.451/14/3° 5

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso

Por todo o exposto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração a despeito da ausência do envio da ordem de serviço identificada no Auto de Início da Ação Fiscal.

Assim, rejeitadas as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, referentes ao período fechado do exercício financeiro de 2009, constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário LEQFID;
- entrega em desacordo com a legislação, de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, infringindo determinações previstas nos arts. 10, *caput* e § 5°, e 11, *caput* e § 1°, ambos do Anexo VII do RICMS/02.

A Fiscalização, acatando parcialmente as contrarrazões apresentadas nas impugnações, promoveu duas alterações do crédito tributário, conforme demonstrado a seguir.

Constituição do crédito tributário original:

IRREGULARIDADES	CAPITULAÇÃO LEGAL	EXIGÊNCIAS FISCAIS
Dar saída a mercadoria tributada por substituição tributária desacobertada de documento fiscal.	· ·	MI – 20% do valor da operação.

A análise da impugnação apresentada, que teve a totalidade das reivindicações materiais acatadas, resultou na rerratificação do lançamento e na alteração do crédito tributário, modificando-se as exigências fiscais. Veja-se:

IRREGULARIDADES	CAPITULAÇÃO LEGAL	EXIGÊNCIAS FISCAIS
	inciso II c/c § 2°, inciso III.	MR – 50% do valor do imposto, cobrada em dobro. MI – 20% do valor da operação.
Entregar arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária.	Lei nº 6.763/75 – art. 54, inciso XXXIV.	MI – 5.000 UFEMGs por infração.

Com o 1º aditamento à impugnação apresentado, houve nova rerratificação do lançamento e nova alteração do crédito tributário, modificando-se mais uma vez as exigências fiscais, conforme segue:

IRREGULARIDADES	CAPITULAÇÃO LEGAL	EXIGÊNCIAS FISCAIS
Dar saída a mercadoria tributada por substituição tributária desacobertada de documento fiscal.	Lei nº 6.763/75 – art. 55, inciso II, alínea "a".	MI – 20% do valor da operação.
Entregar arquivos eletrônicos em desacordo com a legislação tributária.	Lei nº 6.763/75 – art. 54, inciso XXXIV.	MI – 5.000 UFEMGs por infração.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) elaborado pelo Fisco representa de forma exata, completa e total, toda a movimentação física da mercadoria comercializada pela Contribuinte no exercício de 2009, objeto da apuração,

tendo como base as informações fornecidas pela própria Autuada, mediante entrega de arquivos eletrônicos contendo as notas fiscais de entrada e de saída, além dos valores de estoque no início e no final do exercício, também disponibilizados no livro Registro de Inventário.

O levantamento quantitativo financeiro diário é procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(. . .)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Consiste tal levantamento, em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é inquestionável.

O programa apura diariamente, a partir do estoque inicial de determinada mercadoria, entradas e saídas, o estoque final, o qual é transferido para o dia seguinte.

Como se vê, é uma equação muito simples, limitando-se a operações de soma e subtração.

Observando-se a dinâmica diária do levantamento, pode-se constatar entradas desacobertadas se houver venda de mercadorias sem que haja estoque suficiente para tanto. No levantamento, essa ocorrência é representada pela sigla SSE (saída sem estoque).

Já no caso de estoques e saídas desacobertadas, tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento quando é apresentado o resumo, fazendo-se a comparação do estoque inicial mais as entradas com o estoque final e as saídas. No caso em questão, foram constatadas somente saídas desacobertadas.

Cabe à Impugnante, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções.

No presente caso, resta provado o exercício desse direito, ao ser considerado pelo Fisco o levantamento com as correções carreadas aos autos pela Impugnante em dois momentos distintos. No primeiro, apresentadas distorções relativas a documentos fiscais no levantamento, originando a reformulação do crédito tributário de fls. 6871/6874. No segundo, outras, relativas a equívocos cometidos pelo Fisco na obtenção de dados para constituição do crédito tributário, levando a uma segunda reformulação de valores, às fls. 6933/6936, encerrando o que poderia haver de pendência no LQFD efetuado.

Por fim, alega a Impugnante quanto ao resultado final do levantamento, que as quantidades da mercadoria cujas saídas desacobertadas restaram comprovadas são insignificantes frente ao volume comercializado no exercício, alegação esta que não

merece ser acolhida, dada a natureza do trabalho executado e as divergências encontradas.

Restou ainda configurado nos autos que os arquivos eletrônicos estavam em desacordo com as previsões legais, gerando em uma das rerratificações promovida pela Fiscalização, a exigência da penalidade isolada referente a tal irregularidade.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos trabalhados pela Fiscalização, encontra-se prevista nos arts. 10, *caput* e § 5°, e 11, *caput* e § 1°, ambos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(. . .)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

O art. 10, no seu § 5°, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregarem o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no manual de orientação.

Já o art. 11, no seu § 1°, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmiti-los, via *internet*, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

O fato apurado não é combatido pela Autuada. Ao contrário, acaba por reconhecer o cometimento da infração quando alega, em sede de impugnação, que os

documentos físicos continham dados não informados nos arquivos eletrônicos, levando o Fisco ao cometimento de equívocos, regularizados via digitação.

Ressalta-se que a elaboração dos arquivos eletrônicos Sintegra, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 96 do RICMS/02, é de exclusiva responsabilidade do contribuinte. Confira-se:

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

Nota-se, então, que a infração descrita neste Auto de Infração é formal e objetiva. Portanto, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

Insta observar que os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem à Fiscalização realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta pela lei ou legislação tributária.

Assim, caracterizada a infração apontada pela Fiscalização, encontra-se correta a exigência, por período, da penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de

livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa trazido pela Defesa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a 3ª Câmara de Julgamento, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos § § 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Veja-se o dispositivo legal:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)/

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13 - A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9° deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3° deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 6.933/6.936. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada, prevista no art. 54, XXXIV da Lei nº 6.763/75, a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da mesma Lei, ficando a redução

21.451/14/3*

condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2014.

